

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
DEPARTAMENTO DE TURISMO

NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE PESQUISA E TRABALHOS DE  
CONCLUSÃO DE CURSO

Normas para a Elaboração de Projetos e  
Trabalhos de Conclusão de Curso elaboradas  
pela Comissão de Trabalhos de Conclusão de  
Curso (CTCC) do Departamento de Turismo  
(DepTUR) da Universidade Federal de Juiz de  
Fora (UFJF).

Juiz de Fora/MG  
Janeiro de 2011

## SUMÁRIO

<b>1. DEFINIÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. OBJETO .....</b>	<b>3</b>
<b>3. NATUREZA E PROPÓSITO .....</b>	<b>3</b>
<b>4. ESCOPO DE ATUAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>5. FUNCIONAMENTO DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO .....</b>	<b>4</b>
<b>6. COMPOSIÇÃO E MANDATO DA COMISSÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (CTCC) .....</b>	<b>6</b>
6.1 COMPOSIÇÃO .....	6
6.2 MANDATO .....	6
6.3 CHEFIA.....	6
6.4 ALTERAÇÃO.....	6
<b>7. ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES ENVOLVIDAS.....</b>	<b>6</b>
7.1 DA COMISSÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (CTCC) .....	6
7.2 DO ORIENTADOR.....	6
7.3 DO CO-ORIENTADOR .....	7
7.4 DO DISCENTE .....	7
<b>8. DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>9. CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO .....</b>	<b>9</b>
9.1 DA FORMATAÇÃO DOS TRABALHOS.....	9
9.2 DA ENTREGA DOS TRABALHOS.....	9
9.1.1 <i>Do Pré-Projeto de Monografia</i> .....	9
9.1.2 <i>Trabalho de Conclusão de Curso</i> .....	10
9.3 DA COMPOSIÇÃO BANCA EXAMINADORA .....	10
9.4 DA AVALIAÇÃO.....	11
9.5 DA APROVAÇÃO, REPROVAÇÃO E ENTREGA DA VERSÃO FINAL .....	11
<b>10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>12</b>
<b>APÊNDICE I – CARTA DE ACEITE DO ORIENTADOR E TERMO DE COMPROMISSO DO ORIENTANDO .....</b>	<b>13</b>
<b>APÊNDICE II – FICHA DE ACOMPANHAMENTO DAS ORIENTAÇÕES CONCERNENTES À REALIZAÇÃO DO TRBALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO .....</b>	<b>14</b>
<b>APÊNDICE III – CARTA REFERENTE À SOLICITAÇÃO DE AGENDAMENTO DE DATA DE APRESENTAÇÃO E COMPONENTES DA BANCA.....</b>	<b>15</b>
<b>APÊNDICE IV – FOLHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO DA PARTE ESCRITA DE TCC.....</b>	<b>16</b>
<b>APÊNDICE V – FOLHA DE AVALIAÇÃO DA BANCA DE TCC .....</b>	<b>17</b>
<b>APÊNDICE VI – PARECER FINAL DA BANCA EXAMINADORA .....</b>	<b>18</b>
<b>APÊNDICE VII – TERMO DE COMPROMISSO CONCERNENTE À AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO E ANUÊNCIA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET .....</b>	<b>19</b>
<b>ANEXO I– NOVA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998).....</b>	<b>20</b>

## NORMAS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS E TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

### 1. DEFINIÇÃO

O trabalho de conclusão de curso (TCC) é o resultado final da disciplina homônima Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), que é atividade curricular obrigatória para a conclusão do Curso de Bacharelado em Turismo, no Instituto de Ciências Humanas da Universidade Federal de Juiz de Fora.

O Trabalho de Conclusão de Curso possui caráter monográfico, isto é, deve ser realizado exclusivamente por um discente, sendo vetado seu desenvolvimento em dupla ou grupo; e, deve versar sobre um tema específico dentro da área de formação em turismo, aprofundando conteúdos teóricos abordados ao longo do curso.

### 2. OBJETO

O presente documento, Normas para Elaboração de Projetos de Pesquisa e Trabalhos de Conclusão de Curso, é um instrumento elaborado pela Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) que disciplina a elaboração de Projetos bem como os Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's).

Os assuntos concernentes ao Projeto de Pesquisa e o Trabalho de Conclusão de Curso serão diretamente coordenados pela Comissão de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), que contará, durante o desempenho de suas funções, com o apoio dos professores orientadores e com o respaldo administrativo da coordenação do curso.

### 3. NATUREZA E PROPÓSITO

A disciplina de TCC e seu produto – o próprio TCC – têm como **objetivo principal promover uma experiência de reflexão acadêmica, por meio de um trabalho de natureza técnico-científica que instrumentalize o treinamento em metodologia de pesquisa científica, levando o aluno ao desenvolvimento de um conjunto de competências técnico-científicas alinhadas com a proposição de soluções e intervenções para melhoria de aspectos problemáticos da realidade.**

São objetivos específicos do Trabalho de Conclusão de Curso:

- (i) Oportunizar ao formando aprofundamento, a sistematização e integração dos conteúdos estudados durante o curso de turismo;
- (ii) Contribuir para o aperfeiçoamento científico, técnico, profissional e cultural do formando;
- (iii) Oportunizar ao acadêmico a elaboração de um trabalho científico baseado em estudos e/ou pesquisas na literatura especializada da área de conhecimento do Turismo;
- (iv) Promover o aprimoramento da capacidade de reflexão, interpretação e crítica;
- (v) Estimular a pesquisa para a produção científica em turismo.

Este trabalho deverá pressupor a síntese e integração de parte representativa do conjunto de conhecimentos adquiridos ao longo do curso, podendo ser empiricamente materializado segundo os distintos formatos<sup>1</sup>:

- (1) relatório de pesquisa científica (monografia);
- (2) relatório técnico- científico de estágio profissionalizante;
- (3) relatório técnico-científico de projeto de extensão;
- (4) relato de caso de ensino; ou
- (5) artigo científico submetido a periódico classificado na listagem do relatório Qualis/CAPES, no triênio em vigor ou submetido à revista *Anais Brasileiros de Estudos Turísticos - ABET*.

---

<sup>1</sup> Seguem em anexo a este documento 3 textos específicos contendo orientações para aqueles que desejarem elaborar seus trabalhos de conclusão de curso nos formatos de relatório técnico científico e estágio, de relatório técnico-científico de extensão e elaboração de caso de ensino.

Em qualquer possibilidade selecionada pelo aluno para a realização do trabalho de conclusão de curso, sua concretização se dará por meio da elaboração de um trabalho acadêmico (seja relatório de pesquisa, seja relatório técnico-científico ou artigo), devendo, portanto, seguir as normas de condução deste tipo de trabalho (cf. NBR - ABNT 14724) e estará sujeito a avaliação no último período regular do curso, onde será realizada a execução do referido projeto, bem como a apresentação dos resultados finais do TCC.

#### **4. ESCOPO DE ATUAÇÃO**

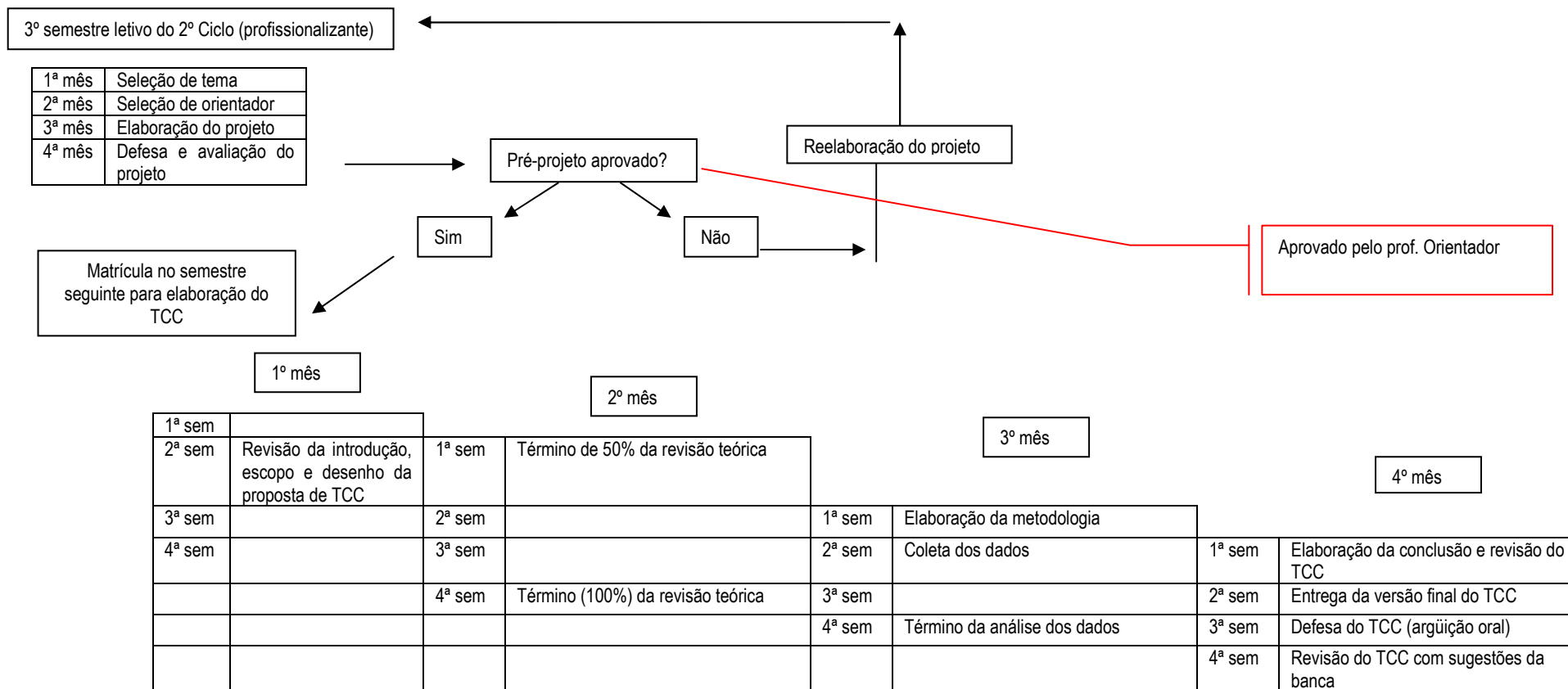
O Trabalho de Conclusão de Curso deverá se ater ao campo teórico e prático de atuação do turismólogo. Embora como área interdisciplinar o turismo se nutra de diferentes ideias, conceitos e disciplinas, de várias áreas do conhecimento científico, é altamente recomendável o exercício de reflexões interdisciplinares que promovam o desenvolvimento de categorias e conceitos próprios para o turismo.

#### **5. FUNCIONAMENTO DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO**

O trabalho de conclusão de curso está assentado em dois momentos distintos, a saber:

- (i) a elaboração de um projeto de TCC, no penúltimo período do curso. Para tanto, o aluno deverá procurar e obter a anuência de um orientador que irá se dispor a orientá-lo durante o semestre na condução do seu projeto e que irá avaliar o projeto entregue ao final do semestre. O cumprimento deste requisito é obrigatório para o desenvolvimento da Monografia de Conclusão de Curso;
- (ii) o desenvolvimento da monografia propriamente dita – que poderá ser feito em diferentes formatos, (1) projeto de pesquisa científica; (2) estágio profissionalizante; (3) projeto de extensão; (4) caso de ensino (cf. cap. 3, 3º parágrafo). Ela será executada no âmbito da disciplina TCC, no último período regular do curso, e cuja verificação se dará pela avaliação parcial estabelecida por meio de uma arguição oral e avaliação do trabalho escrito, este sendo entregue na antepenúltima semana letiva do calendário acadêmico em vigor, e aquela ocorrendo na penúltima semana letiva. A última semana será resguardada às alterações necessárias sugeridas pelas bancas para o aperfeiçoamento dos trabalhos.

Fig.1 Fluxograma do Processo de Elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso



Exemplo de fases percorridas por um TCC em formato de relatório de pesquisa (monografia).

## **6. COMPOSIÇÃO E MANDATO DA COMISSÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (CTCC)**

### **6.1 Composição**

A Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) será formada por dois (02) professores efetivos do Departamento de Turismo.

### **6.2 Mandato**

Os professores serão eleitos em assembléia departamental pelo Departamento de Turismo para um mandato de dois anos. Findo esse período caberá ao Departamento de Turismo promover a eleição para a substituição dos membros, podendo, estes serem re-eleitos ou não indefinidamente. Contudo, o Departamento de Turismo priorizará e envidará esforços no sentido de promover uma alternância de docentes nesta função, haja vista que se entende ser saudável a renovação das idéias bem como a distribuição de tarefas de forma equânime entre os membros do departamento.

### **6.3 Chefia**

Dentre os membros eleitos para a Consultoria de TCC deverá ser eleito pelo Departamento de Turismo um Presidente que ficará, junto ao seu vice, encarregado das funções administrativas referentes à Consultoria.

### **6.4 Alteração**

Em virtude de ser um comitê colegiado do Departamento de Turismo, a Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) está subordinada diretamente a este último, podendo ser destituída, dissolvida ou mantida, por tempo indeterminado, a critério do mesmo.

## **7. ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES ENVOLVIDAS**

### **7.1 Da Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC)**

- (i) Elaborar e divulgar cronograma com prazos para entrega dos Projetos de Pesquisa e dos Trabalhos de Conclusão de Curso sempre no início de cada semestre letivo;
- (ii) Montar a programação da semana de defesa dos trabalhos de conclusão de curso, tanto no seu estágio de qualificação quanto de apresentação de resultados finais;
- (iii) Providenciar os recursos audiovisuais necessários para a defesa do TCC, bem como reservar o espaço adequado à realização da apresentação;
- (iv) Divulgar as Bancas Examinadoras dos Trabalhos de Conclusão de Curso;
- (v) Receber os documentos de Agendamento de Banca e de Comprovação de Entrega do TCC;
- (vi) Julgar todos os pedidos e recursos encaminhados, bem como dirimir questões não previstas neste regulamento.
- (vii) Fornecer ao orientador, antecipadamente, documento impresso de participação de cada um dos membros da banca;
- (viii) Fornecer ao orientador, antecipadamente, ata impressa para o registro da defesa da monografia.

### **7.2 Do Orientador**

- (i) Acompanhar o discente na elaboração de seu trabalho final de curso, instruindo-o com base em sua maior experiência acadêmica, a trilhar caminhos mais seguros e pertinentes ao desenvolvimento de um trabalho científico rigoroso.

- (ii) Orientar apenas trabalhos cujos temas sejam correlacionados à sua área de formação e/ou atuação, salvo à exceção de demanda interna do departamento;
- (iii) Orientar o discente semanalmente, ou em outra periodicidade a ser combinada entre docente e aluno, em horários pré-estabelecidos, indicando referências, propondo exercícios e direcionando as etapas do trabalho;
- (iv) Avaliar as etapas de trabalho, analisar o que foi produzido, registrando a evolução do processo de orientação e seu conteúdo na ficha de acompanhamento da orientação (apêndice II);
- (v) Propor soluções, junto com o discente, para os problemas surgidos durante a orientação;
- (vi) Informar à Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) o momento em que o discente estiver apto a apresentar e defender seu TCC;
- (vii) Definir os componentes da banca, de acordo com as normas pré-estabelecidas para a defesa (apêndice III);
- (viii) Providenciar o encaminhamento à Comissão De Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) de 1 (uma) cópia digital e 1 (um) exemplar impresso da monografia, em sua versão final e definitiva.
- (ix) Autorizar a defesa da monografia pelo discente.
- (x) Aprovar o projeto de TCC, no âmbito da disciplina Projetos Turísticos III, realizada no penúltimo período regular do curso.
- (xi) Avaliar a execução do TCC, dando nota para os alunos que não conseguirem cumprir o prazo de 06 meses para elaboração e defesa.

Parágrafo único: cada professor poderá orientar, no máximo, 5 (cinco) alunos de TCC e 5 (cinco) projetos de TCC por semestre ou, em casos especiais, um número superior a este, desde que seja deliberado pela Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC).

### 7.3 Do Co-Orientador

- (i) É facultativa a existência de co-orientador, sendo a sua presença definida em comum acordo entre professor orientador e discente;
- (ii) O co-orientador poderá ser um professor de qualquer Departamento da Universidade Federal de Juiz de Fora ou, inclusive, de outras Instituições de Ensino Superior (IES), devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou mesmo profissional liberal ou atuante em entidades da administração pública direta ou empresas privadas, desde que tenha relação com a temática estudada pelo discente e estreita relação com o orientador, fornecendo-lhe subsídios para a análise e avaliação das etapas do trabalho do discente;
- (iii) Deve, quando solicitado, auxiliar o discente exercendo ou praticando atos de orientação por delegação do orientador.

### 7.4 Do Discente

- (i) Ter conhecimento deste regulamento que rege as etapas de elaboração e apresentação do seu trabalho de conclusão de curso (requisito indispensável para a sua graduação);
- (ii) Definir o segmento de turismo em que fará seu TCC e pleitear um orientador para auxiliá-lo;
- (iii) Ter um orientador ou um comitê de orientação para auxiliá-lo na condução de seu trabalho;
- (iv) O discente deverá optar por um orientador, que seja professor efetivo do Departamento de Turismo da Universidade Federal de Juiz de Fora, salvo exceções, como, por exemplo, afastamento por licença médica ou para aperfeiçoamento profissional do então orientador.
- (v) O discente deverá optar por um orientador dentre aqueles professores que mais se aproximam da temática defendida, para iniciar a elaboração do Projeto de TCC a partir do 7º (ou penúltimo) período regular do curso;
- (vi) Os discentes com pretensão de executarem sua monografia a partir do 8º (ou último) período regular do curso de Turismo deverão, necessariamente, terem escolhido e serem aceitos por um professor-orientador durante o semestre anterior, quando da realização da disciplina Projetos Turísticos III;

- (vii) Caso o orientador inicialmente pretendido decline do convite de orientação, por razões variadas, cabe ao aluno buscar outro professor que guarde afinidade com a temática proposta;
- (viii) Caso seja de interesse do aluno e/ou do professor orientador poder-se-á buscar um co-orientador que complemente o papel de orientação do aluno segundo a necessidade que a especificidade do tema requisitar.
- (ix) O discente deverá entregar 1 (uma) cópia do Projeto de Pesquisa, em no mínimo 7 (sete) e no máximo 10 (dez) laudas, segundo a especificação ao final deste regulamento (item \_\_\_\_, p.), contendo a assinatura do discente e do orientador na última página do projeto, e a rubrica do orientador em todas as laudas do projeto;
- (x) Formalizar, junto à Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC), a orientação por meio da requisição e entrega do termo de compromisso do orientador devidamente datado e assinado, com o projeto em anexo relativo ao trabalho de conclusão de curso;
- (xi) Matricular-se na disciplina de TCC (elaboração de trabalho de TCC), do 8º período do currículo padrão, tendo cumprido seu pré-requisito (projeto de monografia de TCC em turismo), do 3º período (penúltimo período) do 2º ciclo (currículo profissionalizante);
- (xii) Realizar todas as etapas do processo de elaboração do trabalho de conclusão de curso, seguindo as orientações do professor orientador, alterando sempre que necessário seu trabalho a fim de concluí-lo de forma criteriosa e diligente;
- (xiii) Entregar à Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC), ao finalizar o seu texto de TCC e conforma os prazos para a defesa, 3 (três) cópias de seu TCC encadernadas em espiral, devidamente assinadas pelo orientador, para serem encaminhadas aos membros da banca examinadora;
- (xiv) Manter contatos semanais (ou, no mínimo, quinzenais) com o orientador para a discussão e aprimoramento de sua monografia e apresentar justificativas no caso de eventuais faltas;
- (xv) Respeitar o prazo estabelecido para a entrega do TCC e atender as solicitações, pertinentes à pesquisa, realizadas pelo orientador.
- (xvi) Comparecer no dia, local e horário determinados para apresentação e defesa da versal final de sua monografia, sob pena de ser reprovado.
- (xvii) O discente deve se comprometer a apresentar uma monografia autêntica, elaborada com base em suas pesquisas bibliográficas e *in loco*, sem infringir a legislação que regulamenta os direitos autorais no Brasil - lei nº 9.610, de 19/02/1998 (Apêndice X e Anexos I e II).
- (xviii) O aluno que não consiga concluir o TCC no prazo será reprovado e deverá efetuar nova matrícula para o período letivo seguinte, conforme calendário da CTCC.

Parágrafo único: A responsabilidade integral da pesquisa é do aluno. Ao orientador compete as atribuições decorrentes de sua atividade. O não cumprimento dos prazos pelo orientando e o não acatamento de orientações abre possibilidade para que o trabalho não seja defendido dentro do prazo previsto ou determinado, uma vez que a autorização para a defesa compete ao professor orientador.

## 8. DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO

A mudança de orientação será facultada:

- (1) ao discente, por motivos justificados a serem validados pela à Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC), desde que outro orientador assuma formalmente a orientação, com a ciência e autorização expressa do orientador substituído e da Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC);
- (2) ao orientador, por motivos justificados a serem validados pela à Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC), desde que o aluno não cumpra sistematicamente as atividades exigidas pelo orientador.

O discente é integralmente responsável pela condução e desenvolvimento do seu trabalho de conclusão de curso, sendo o orientador um dos recursos possíveis no sentido de auxiliá-lo, o que deverá ser considerado, no momento da defesa, pelo maior ou menor grau de diligência e capacidade de seguir as sugestões do orientador.



## 9. CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

Cabe ao professor orientador submeter à Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) a composição da banca examinadora, o horário, o título do trabalho e os recursos audiovisuais necessários, com antecedência mínima de 15 dias e em consonância com o período estabelecido pela Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) para as apresentações (apêndice III).

A Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) divulgará com antecedência necessária, e respeitando o calendário acadêmico da instituição, cronograma próprio com as datas de apresentação e defesa de projetos e trabalhos finais de conclusão de curso.

Após a última data para a entrega das cópias finais de monografia, a Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) divulgará, no site do curso e em painéis informativos do curso de turismo, a composição das bancas examinadoras, as datas, horários e salas destinadas a cada uma das apresentações.

O tempo para a realização da Banca Examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso será de 01 (uma) hora podendo, no entanto, ser prorrogada por meia hora, quando necessário. O discente disporá de 15 (quinze) minutos para a sua apresentação e a cada membro da banca, será concedido o tempo de 10 (dez) minutos para a sua arguição. Após a arguição, é concedido ao discente autor do trabalho 10 (dez) minutos para a réplica à Banca. Em 05 (cinco) minutos, a banca deverá decidir acerca da situação do discente.

A data, horário e local da Banca Examinadora deverão ser agendados com seus membros pelo orientador, dentro do período estipulado pela Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) para a realização das bancas. Estes elementos (data, horário e local) deverão constar no documento Comprovante de Recebimento e Agendamento de Banca Examinadora, com as devidas assinaturas dos membros, que será entregue à Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC), conforme Apêndice III deste regulamento.

Parágrafo único: A defesa do Trabalho de Conclusão de Curso será pública.

### 9.1 Da Formatação dos Trabalhos

Este documento não substitui as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou suas próprias publicações, sendo que os padrões e as normas não encontradas neste regulamento automaticamente deverão ser tomados como referência a ABNT, uma vez que rege todas as demais normatizações específicas.

Tais normas podem ser consultadas em formato impresso do Núcleo de Pesquisa e Documentação Turística – NUPEDTUR ou em seu sítio eletrônico: .

Ademais, uma boa síntese sobre os principais elementos na formatação e normatização acadêmica podem ser encontrados no manual produzido pela própria biblioteca central da UFJF, também disponível no NUPEDTUR e em anexo a este documento.

O exemplar final deverá ser entregue com encadernação em capa dura, na cor azul marinho, contendo as informações escritas em prata, conforme modelo em anexo.

### 9.2 Da Entrega dos Trabalhos

#### 9.1.1 Do Pré-Projeto de Monografia

A não entrega ou reentrega do Pré-Projeto de Monografia, conforme normas estipuladas na alínea (ix) do item 7.4 do capítulo 7 (Atribuições e Responsabilidades) deste regulamento, no prazo estipulado pela Comissão de

Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC), impossibilitará o discente de se matricular na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) no 4º período do 2º Ciclo (Formação profissionalizante).

O discente deverá encaminhar à Comissão Consultora de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC), 01 (uma) cópia impressa, do Pré-Projeto de Pesquisa, no prazo máximo 15 (quinze) dias antes do término das aulas do período letivo, conforme Calendário Acadêmico da UFJF.

### 9.1.2 Trabalho de Conclusão de Curso

O discente deverá entregar 01 (uma) cópia impressa do Trabalho de Conclusão de Curso a cada membro da Banca Examinadora, devendo encaminhar à Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) o documento comprovante, devidamente assinado e datado, no prazo previsto no item 5.1 Fluxograma do Processo de Elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso, deste regulamento.

Após a entrega da cópia impressa do Trabalho de Conclusão, o estudante receberá um comprovante que confirma o recebimento da documentação necessária para a defesa.

Quando solicitadas alterações Banca Examinadora, a versão final do Trabalho de Conclusão de Curso deverá ser entregue à Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua defesa.

O discente deverá entregar 1 (um) exemplar encadernado, em capa dura, conforme modelo em anexo, bem como 1 (um) cópias digital (CD) para arquivo do Curso de Turismo, conforme disposto na alínea (ix) do item 7.2 do capítulo 7 (Atribuições e Responsabilidades) deste regulamento.

A não entrega da versão final (impressa e digital) do Trabalho de Conclusão de Curso acarretará ao discente o não lançamento de sua nota no SIGA, o que implica a impossibilidade de coleção de grau enquanto tal situação perdurar.

Os trabalhos entregues fora do prazo previsto sofrerão sanções impostas pela Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC), salvo se houver justificativa devidamente fundamentada para tal ato.

### 9.3 Da Composição Banca Examinadora

As bancas serão compostas por 03 (três) professores, assim distribuídos:

- 1) o professor orientador, considerado membro nato e presidente da banca; um relator, que deverá ser prioritariamente (mas não necessariamente, podendo, sempre com a expressa solicitação por escrito ser professor de outro departamento da UFJF e, quando pertencente a esta instituição ou quando não for professor, com uma carta justificando o pleito de tal orientação) a um professor do departamento do curso de turismo da Universidade Federal de Juiz de Fora;
- 2) um professor convidado, que poderá ser professor ou pós-graduando, cujo nível mínimo é o mestrado, oriundo de qualquer Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), desde que convidado pelo professor orientador. Em casos excepcionais, cujas temáticas se aproximem muito de discussões mais técnicas ou ligadas a questões de mercado, profissionais ligados a empresas poderão vir a ser convidados; e
- 3) um professor relator, pertencente ao departamento do turismo e designado de acordo com sua formação e/ou área de atuação para a composição da banca, afim de assegurar a existência mínima de um membro do curso de turismo na banca (considerando-se a hipótese de que ambos, orientador e o convidado podem ser de fora).

A banca examinadora somente poderá executar seus trabalhos com a presença mínima de 3 (três) membros. Não havendo o comparecimento do quorum mínimo deverá ser marcada nova data para a defesa, sem prejuízo do cumprimento de prazos estabelecidos.

Para a recomposição da banca examinadora deverá ser designado um membro suplente, num prazo de 24 horas, encarregado de substituir qualquer um dos titulares em caso de impossibilidade de comparecimento (Apêndice III).

O membro titular que porventura não puder comparecer à banca deverá justificar sua ausência, assim como em qualquer outra atividade obrigatória da instituição, sob pena de corte de ponto.

#### 9.4 Da Avaliação

Cada membro da banca examinadora atribuirá uma nota de 0 (zero) a 10 (dez) para cada uma das questões do roteiro de avaliação (Apêndices VI) abaixo e somará, em seguida, o total de pontos de sua avaliação com a dos demais membros da banca dividindo por 3 (que é a quantidade de membros da banca), chegando-se assim a nota final do aluno.

##### *Roteiro estruturado para a avaliação escrita do trabalho de conclusão de curso*

CRITÉRIOS	PONTOS
1. Relevância da temática do TCC	
1.1 O escopo e os objetivos estão bem definidos?	
1.2 O estado da arte sobre o tema é abordado? Há definição clara dos conceitos empregados?	
2. Estrutura do texto e redação	
2.1 Há sequenciamento de ideias? Existe articulação entre as seções?	
2.2 Há clareza, qualidade e compreensão no texto? (utilização de conectivos, pontuação, etc)	
3. Revisão de literatura (parte teórica)	
3.1 Há identificação dos principais trabalhos da área? Há creditação correta das ideias apresentadas a seus autores?	
3.2 O número e a qualidade das referências é suficiente para compor e sustentar o referencial teórico? As referências selecionadas qualificam e habilitam a consecução dos objetivos?	
4. Procedimentos metodológicos, estatísticos e qualitativos (metodologia)	
Há uma caracterização da pesquisa? Há adequação e coerência nos procedimentos? Há explicitação das limitações e generalizações do estudo?	
5. Verificação empírica (análise)	
Resultados encontrados suficientes para alcançar os objetivos? Confronto do referencial com os resultados permitiria chegar às conclusões apontadas	
6. Consecução dos objetivos propostos (conclusão)	
Há coerência entre os objetivos propostos, o desenvolvimento do trabalho e a conclusão do estudo?	
7. Relevância do Estudo	
Há algum possível interesse dos demais discentes, da universidade e/ou da sociedade pelo assunto (impacto/repercussão social)? O TCC, traz a ampliação de conhecimentos, gera aplicações ou traz alguma contribuição social que justifique sua razão de ser?	

#### 9.5 Da Aprovação, Reprovação e Entrega da Versão Final

A banca, considerando o resultado de julgamento do Trabalho de Conclusão de Curso, apresentará um parecer (Apêndice IX).

Caso não haja a solicitação de correções no trabalho, o discente deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia impressa definitiva encadernada e em versão digital (conforme explicitado neste regulamento), a qual se

constituirá em documento oficial do trabalho de Conclusão de Curso.

A nota final será então encaminhada à CDARA somente após a entrega das cópias encadernadas em capa dura e em meio digital.

Caso a banca examinadora exija reformulações no TCC, o discente terá prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da primeira defesa, para entrega das correções ao orientador que será responsável por emitir parecer por escrito à CTCC aprovando ou não as correções realizadas pelo discente. Nesse caso, o discente não apresente as reformulações solicitadas sua nota será 60 (sessenta) pontos. Caso a Banca não permita reformulações no TCC, o discente será reprovado automaticamente.

A avaliação final assinada por todos os membros da banca examinadora deverá ser registrada no livro de atas respectivo e, em caso de aprovação, na cópia da monografia que for enviada à biblioteca da universidade.

Ao discente reprovado é vedada a apresentação da mesma reformulada ou de nova monografia no mesmo semestre da reprovação.

Caso haja discordância de algum membro da banca a respeito do resultado final, este poderá requerer junto à Comissão Consultora de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC) uma nova banca composta por especialistas da área para nova avaliação.

## **10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O manual específico entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo Departamento de Turismo.

Os casos omissos devem ser encaminhados para análise e parecer da Consultoria de TCC.

## APÊNDICE I – CARTA DE ACEITE DO ORIENTADOR E TERMO DE COMPROMISSO DO ORIENTANDO

Através do presente documento, venho informar à Comissão de TCC, do curso de turismo, da UFJF, que eu, Prof<sup>(a)</sup>. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_,  
graduado(a) em \_\_\_\_\_ e  
com Pós-Graduação na área de \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_, comprometo-me em orientar o(a) discente \_\_\_\_\_

do \_\_\_\_\_ período do Curso de Turismo na elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso  
preliminarmente Intitulado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, ao longo do \_\_\_\_\_ semestre de 20\_\_\_\_\_.

Ressalto ainda que o trabalho abordará o(s) seguinte(s) segmento(s) do Turismo \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ e que o discente compromete-se, a partir de agora, a comparecer às orientações nos dias e horários  
previamente combinados.

Juiz de Fora, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

Nome: \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_  
Discente

Nome \_\_\_\_\_ Ass.: \_\_\_\_\_  
Prof<sup>(a)</sup> Orientador



## APÊNDICE II – FICHA DE ACOMPANHAMENTO DAS ORIENTAÇÕES CONCERNENTES À REALIZAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Prof<sup>(a)</sup>  
Orientador(a): \_\_\_\_\_

Discente: \_\_\_\_\_

Data	Conteúdo	Visto do Professor	Visto do Aluno

OBSERVAÇÕES (faltas, imprevistos e/ou outras ocorrências dignas de nota)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

### APÊNDICE III – CARTA REFERENTE À SOLICITAÇÃO DE AGENDAMENTO DE DATA DE APRESENTAÇÃO E COMPONENTES DA BANCA

Juiz de Fora, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

À Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC), do Departamento de Turismo da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

Venho comunicar, por intermédio deste documento, que o discente

\_\_\_\_\_, do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades, do 2º Ciclo (Graduação em Turismo), vinculado ao Instituto de Ciências Humanas (ICH) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), está apto a defender publicamente seu Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado

\_\_\_\_\_, a partir do dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ h: \_\_\_\_ m.

Solicito, com a devida antecedência, a reserva do(s) seguinte(s) recurso(s) audiovisual(is) para a defesa:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

Proponho ainda que a composição da banca examinadora seja realizada pelos seguintes docentes:

\_\_\_\_\_  
e  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_;

Tendo como suplente o professor:

\_\_\_\_\_.

Sendo o que havia para informar, subscrevo-me.

Cordialmente / Agradeço a atenção dispensada,

Prof<sup>(a)</sup>. Orientador(a)

Nome: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

## APÊNDICE IV – FOLHA INDIVIDUAL DE AVALIAÇÃO DA PARTE ESCRITA DE TCC

Discente: \_\_\_\_\_

### *Roteiro estruturado para a avaliação escrita do trabalho de conclusão de curso*

CRITÉRIOS	PONTOS
1. Relevância da temática do TCC	
6.1 O escopo e os objetivos estão bem definidos?	
6.2 O estado da arte sobre o tema é abordado? Há definição clara dos conceitos empregados?	
7. Estrutura do texto e redação	
7.1 Há sequenciamento de ideias? Existe articulação entre as seções?	
7.2 Há clareza, qualidade e compreensão no texto? (utilização de conectivos, pontuação, etc)	
8. Revisão de literatura (parte teórica)	
8.1 Há identificação dos principais trabalhos da área? Há creditação correta das ideias apresentadas a seus autores?	
8.2 O número e a qualidade das referências é suficiente para compor e sustentar o referencial teórico? As referências selecionadas qualificam e habilitam a consecução dos objetivos?	
9. Procedimentos metodológicos, estatísticos e qualitativos (metodologia)	
Há uma caracterização da pesquisa? Há adequação e coerência nos procedimentos? Há explicitação das limitações e generalizações do estudo?	
10. Verificação empírica (análise)	
Resultados encontrados suficientes para alcançar os objetivos? Confronto do referencial com os resultados permitiria chegar às conclusões apontadas	
11. Consecução dos objetivos propostos (conclusão)	
Há coerência entre os objetivos propostos, o desenvolvimento do trabalho e a conclusão do estudo?	
7. Relevância do Estudo	
Há algum possível interesse dos demais discentes, da universidade e/ou da sociedade pelo assunto (impacto/repercussão social)? O TCC, traz a ampliação de conhecimentos, gera aplicações ou traz alguma contribuição social que justifique sua razão de ser?	

Juiz de Fora, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

Professor(a) membro da banca: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

Obs.: recomenda-se que este roteiro seja utilizado como guia para a avaliação do tcc e que seja levado já preenchido para a banca.



## APÊNDICE V – FOLHA DE AVALIAÇÃO DA BANCA DE TCC

Título do trabalho de Conclusão de Curso: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Autor(a):

Orientador (a):

\_\_\_\_\_

### Julgamento

	Avaliadores	Nota	Rubrica
1º			
2º			
3º	(orientador)		
	Nota final		

Parecer: ( ) apto

( ) apto com ressalvas

( ) inapto

Comentários adicionais / justificativas:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

Indicações de ajustes (caso sejam necessários) com discriminação das páginas

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

Juiz de Fora, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

Membros avaliadores

1º Membro avaliador

Nome: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

2º Membro avaliador

Nome: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

3º Membro avaliador (orientador)

Nome: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

## APÊNDICE VI – PARECER FINAL DA BANCA EXAMINADORA

A banca examinadora abaixo assinada, instituída pela CTCC, do Departamento de Turismo, da UFJF, ciente de suas prerrogativas, considerando o resultado do julgamento da defesa pública do trabalho de conclusão de curso, intitulado \_\_\_\_\_, do discente \_\_\_\_\_, apresenta parecer \_\_\_\_\_ (favorável ou desfavorável) à aprovação deste trabalho, cuja nota final foi de \_\_\_\_\_.

Cumpre-se ressaltar que conforme item \_\_\_\_\_, alínea \_\_\_\_, do regulamento de TCC constituído pela Comissão de Trabalhos de Conclusão de Curso (CTCC), em \_\_\_\_\_(dia, mês e ano), referendado em assembléia e registrado em ata pelo Departamento de Turismo, em caso de recomendações da Banca Examinadora para correções ou alterações, o aluno terá 10 (dez) dias corridos para a entrega da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso ao professor orientador, que verificará, juntamente com os demais componente da banca, se houve o cumprimento adequado das alterações sugeridas ou requisitadas. Durante esse período, atribuir-se-á-se o conceito “I” (insuficiente) na folha de parecer, sendo esta medida cancelada tão logo o aluno cumpra com as exigências acima discriminadas;

Juiz de Fora, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

### Membros avaliadores

#### 1º Membro avaliador

Nome: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

#### 2º Avaliador

Nome: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

#### 3º Avaliador (orientador)

Nome: \_\_\_\_\_

Ass.: \_\_\_\_\_

## APÊNDICE VII – TERMO DE COMPROMISSO CONCERNENTE À AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO E ANUÊNCIA DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NA INTERNET

Eu, \_\_\_\_\_, discente do \_\_\_\_\_ período do curso de Turismo, da Universidade Federal de Juiz De Fora (UFJF) e autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, atesto, por meio deste termo, para os fins que se fizerem necessários, que o presente Trabalho de Conclusão de Curso que ora é exposto e entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF), como requisito parcial a obtenção do grau de bacharel em turismo, é AUTÊNTICO, não tendo sido extraído, seja parcial ou integralmente, de maneira ilícita de nenhuma outra fonte, além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou cujos dados resultam de investigações empíricas por mim realizadas.

Ciente de que me submeto às sanções previstas pela lei nº 9.610, de 19/02/1998, instrumento que regulamenta a questão dos direitos autorais no Brasil (disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm)), bem como seus instrumentos complementares<sup>2</sup>, e por ser legítima a autenticidade desta pesquisa é que dou fé e firmo o presente termo de compromisso.

Juiz de Fora, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_\_.

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

<sup>2</sup> Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

### DECRETOS:

Decreto nº 76.905, de 24.12.1975 - Promulga a Convenção Universal sobre o Direito de Autor, Revisão em Paris, 1971.

Decreto nº 75.699, de 06.05.1975 – Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Decreto nº 57.125, de 19.10.1965 - Promulga a Convenção Internacional para Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão.

Decreto nº 26.675, de 18.05.1949 – Promulga a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946.

## **ANEXO I – NOVA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998)<sup>3</sup>**

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor,;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

---

<sup>3</sup> Texto integralmente extraído da Imprensa Nacional. Fonte: \_\_\_\_\_. Disponível em: \_\_\_\_\_. Acesso em

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

## Título II

### Das Obras Intelectuais

#### Capítulo I

##### Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam

aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

## Capítulo II

### Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

### Capítulo III

#### Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

### Título III

#### Dos Direitos do Autor

##### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

##### Capítulo II

##### Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como

sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

### Capítulo III

#### Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.



Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

#### Capítulo IV

##### Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

#### Capítulo V

##### Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

#### Título IV

#### Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

#### Capítulo I

#### Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

## Capítulo II

### Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras

musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

### Capítulo III

#### Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

### Capítulo IV

#### Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

### Capítulo V

#### Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra incluída e seu autor;

II - o nome ou pseudônimo do intérprete;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

### Capítulo VI

#### Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;
- VI - o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

- I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
- II - o prazo de conclusão da obra;
- III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

## Capítulo VII

### Da Utilização de Bases de Dados

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

- I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

## Capítulo VIII

### Da Utilização da Obra Coletiva

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra;
- II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

## Título V

### Dos Direitos Conexos

#### Capítulo I

##### Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

#### Capítulo II

##### Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

#### Capítulo III

##### Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionada entre eles ou suas associações.

#### Capítulo IV

##### Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

#### Capítulo V

##### Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos.

#### Título VI

##### Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas



prestadas a seus representados.

## Título VII

### Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

#### Capítulo I

##### Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

#### Capítulo II

##### Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.



Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

### Capítulo III

#### Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

### Título VIII

#### Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento. (Regulamento)

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Francisco Weffort

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.2.1998